

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU – FIB  
DIREITO**

**Gabriel Alves Belizário**

**ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA**

**BAURU**

**2021**

**GABRIEL ALVES BELIZARIO**

**ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA**

**Trabalho de conclusão de curso apresentado a banca examinadora da Faculdades Integradas de Bauru como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.**

**Bauru  
2021**

**GABRIEL ALVES BELIZARIO**

**ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA**

Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de  
Bauru, para obtenção do título  
de Bacharel em Direito, sob a  
orientação da Professora  
Cláudia Fernanda Aguiar  
Pereira.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira

---

Prof. Marli Monteiro

---

Prof. Bazilio de Alvarenga Coutinho Junior

**Bauru**  
**2021**

Dedico este trabalho primeiramente à Deus, pois Ele é não só o autor, como também o dono da minha vida. Dedico também aos meus pais Marcos e Isabel, por cada cobrança, conselho, ajuda e acima de tudo, por me apresentarem Cristo. Dedico aos meus irmãos. E por último, dedico a minha incrível namorada Adrielle, pois sem o seu incentivo esse trabalho não seria concluído.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus antes e acima de todos, agradeço ao Filho que me amou e ao Espírito que me guia. Sem Ele nada existiria, sem sua graça ainda estaríamos distantes dEle, e nem todo agradecimento seria o bastante.

Agradeço aos meus pais, Marcos e Isabel, pois são pais excelentes, que acreditaram em mim, mesmo quando passei por momentos sombrios.

Agradeço a namorada Adrielle, me encontrou desmotivado em retornar aos estudos, porém com seu jeito único de ser, me injetou animo e desejo por encerrar de maneira digna essa etapa.

Agradeço a FIB, pois essa faculdade foi importantíssima na minha vida, não só para catapultar meu futuro, não só na qualidade do ensino, mas através dela fiz amizades genuínas e que seguirão comigo para sempre.

A pessoa que acha a sabedoria, que adquire a capacidade de avaliar o certo e o errado, essa é feliz. Porque isso é melhor do que grandes riquezas. A sabedoria vale mais do que joias e ouro. Nada se lhe pode comparar.

**Provérbios**



## RESUMO

A ata notarial é um instrumento público, pelo qual o tabelião, a requerimento da pessoa interessada, atesta, por meio da narração, a ocorrência de determinados fatos que tenham sido por ele presenciados ou conduzidos. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 a ata notarial entrou para o rol de provas típicas nos juizados cíveis, porém, antes da nova redação do Código de Processo Civil, a ata notarial era aceita como um meio atípico de prova. A Lei 8.935/94 atribuiu de forma exclusiva ao tabelião de notas a competência para lavrar atas notariais e para autenticar fatos. Por meio da fé pública que recai sobre o tabelião, os atos por ele praticados são presumidamente verdadeiros, dessa forma, o interessado que busca tabelião para lavrar ata notarial, tem como finalidade revestir com maior força probatória os fatos que apresentará ao tabelião, sendo assim, a ata notarial pode ser utilizada para se registrar uma grande variedade de situações e fatos. Objetivamos por meio da presente monografia, apresentar de forma clara os pontos mais importantes desse instrumento notarial tão dinâmico e ainda pouco difundido.

**Palavras chave:** Ata notarial; serventias extrajudiciais; meio de prova.

## **ABSTRACT**

The Notarized copy is a public instrument, by which the Notary Public, at the request of the interested person, attests, through the narration, the occurrence of certain facts that have been witnessed or conducted by him. With the advent of the 2015 Civil Procedure Code, the notarized copy entered the list of typical evidence in civil courts, however, before the new text of the Civil Procedure Code, notarized copies were accepted as an atypical means of evidence. The statutory provision Law 8.935/94 exclusively attributed to the notary public the competence to draw up notarized copies and to authenticate facts. Through the public faith that rests on the notary, the acts performed by him are presumably true, thus, the interested party seeking the notary to draw up notarized copies has the purpose of covering with greater probative force the facts that he will present to the notary, therefore, the notarized copy can be used to record a wide variety of situations and facts. We aim, through this monograph, to clearly present the most important points of this notary instrument, which is so dynamic and still not widespread.

**Keywords:** Notarized Copy; extrajudicial services; means of evidence.

## SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	9
1. INTRODUÇÃO.....	12
2. PROVA .....	14
2.1. Do conceito de prova.....	14
2.2. Objeto da prova .....	16
2.3. Ônus da prova.....	17
2.4. Distribuição do ônus da prova .....	18
2.5. Produção antecipada da prova.....	19
2.6. Meios de prova .....	21
2.6.1. Ata notarial .....	22
2.6.2. Depoimento pessoal das partes .....	22
2.6.3. Confissão .....	23
2.6.4. Exibição de documento ou coisa.....	23
2.6.5. Prova documental .....	23
2.6.6. Prova testemunhal .....	24
2.6.7. Prova pericial.....	24
2.6.8. Inspeção judicial.....	25
3. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.....	26
3.1. Aspectos gerais .....	26
3.2. Previsão legal .....	26
3.3. Função notarial.....	29
3.4. Fé pública e os princípios das serventias notariais .....	32
3.4.1. Princípios da administração pública .....	34
3.4.1.1. Princípio da legalidade .....	34
3.4.1.2. Princípio da impessoalidade .....	34
3.4.1.3. Princípio da moralidade.....	35

3.4.1.4.	Princípio da publicidade .....	35
3.4.1.5.	Princípio da eficiência .....	36
3.4.2.	Princípios específicos das serventias notariais .....	37
3.4.2.1.	Princípio do controle de legalidade ou juridicidade .....	37
3.4.2.2.	Princípio da cautelaridade .....	38
3.4.2.3.	Princípio da rogação .....	38
3.4.2.4.	Outros princípios .....	39
4.	ATA NOTARIAL.....	40
4.1.	Conceito .....	40
4.2.	Origem.....	41
4.3.	Previsão legal .....	42
4.4.	Objeto .....	43
4.5.	Forma .....	43
4.6.	Diferença entre ata notarial e escritura pública .....	44
4.7.	Espécies de ata notarial .....	45
4.7.1.	Ata de protocolização .....	46
4.7.2.	Ata de depósito .....	47
4.7.3.	Ata de presença .....	47
4.7.4.	Ata de notificação .....	49
4.7.5.	Ata de notoriedade .....	49
4.7.6.	Ata de subsanação.....	50
4.7.7.	Ata de usucapião extrajudicial.....	51
4.7.8.	Ata de verificação de fatos na internet. ....	53
4.8.	Limites para a lavratura .....	54
4.8.1.	Ata notarial como meio de prova.....	54
5.	CONCLUSÃO .....	58
	REFERÊNCIAS.....	61



## 1. INTRODUÇÃO

No universo jurídico nos deparamos com a busca permanente da utilização de técnicas, formas, meios ou instrumentos que possam dinamizar e encurtar o tempo de tramitação dos inúmeros processos existentes ou que não de existir. Como consequência dessa busca, a Ata notarial foi introduzida no novo Código de Processo Civil como uma prova aceita nos juizados nacionais.

Neste trabalho buscaremos estabelecer um entendimento substanciado acerca da Ata Notarial, esse ainda pouco utilizado meio de prova.

Para que a presente monografia fosse possível, foi de vital importância o auxílio de grandes doutrinadores, que por meio de suas obras, enriqueceram o conteúdo apresentado, através da compilação e citação desse vasto material, além dessas obras foram utilizadas pesquisas na rede mundial de computadores e artigos científicos disponíveis em sítios na internet.

No primeiro capítulo apresentaremos um estudo basilar sobre a prova no processo civil, veremos o conceito do termo prova, seu objeto, a forma de distribuição do direito de provar no processo e os meios pelos quais a prova se materializa no processo.

Veremos no capítulo posterior as serventias extrajudiciais, órgãos responsáveis por intermediar a relação jurídica voluntária entre as pessoas, estudaremos sua previsão legal, seus princípios norteadores, os dispositivos legais que outorgam fé pública e segurança jurídica aos seus escritos e a função notarial, membro das serventias responsável pela lavratura das atas notariais.

Por fim, abordaremos a ata notarial, faremos um breve apontamento histórico do instituto, conceituaremos o termo o que é ata notarial, os dispositivos legais que a amparam, seu objeto e forma, além das espécies de atas mais utilizadas.

Esperamos que este singelo trabalho possa contribuir para a melhor compreensão sobre a ata notarial, apresentando-a como um confiável meio de prova, dirimindo as dúvidas existentes sobre esse instrumento e que possa fomentar sua maior utilização nos juizados brasileiros.



## 2. PROVA

### 2.1. Do conceito de prova

A palavra prova é um termo derivado do latim “*probatio*”, “*probare*”, “*probe*”, que significa prova, exame, ensaio, inspeção, aprovação, verificação, entre outras definições. Devido a esse grande número de definições a palavra prova pode ser aplicada numa elevada variedade de situações, desde a aplicação de prova em um concurso público até o simples ato de provar uma nova comida.

Todas as áreas da vida humana possuem uma noção do termo prova, todo convencimento, independentemente da área que se analise, é baseado na interpretação e análise de vários fatos e isso ultrapassa a esfera do direito. (JUNIOR e col, 2016)

No âmbito jurídico não é diferente, sendo que o termo prova novamente apresenta pluralidade de conceitos, dos quais encontramos entendimentos doutrinários diversificados do termo, como leciona Luiz Carlos de Araújo sobre a teoria geral das provas, “podemos dizer que o conjunto de normas e princípios destinados, justamente a regulamentar esses atos (ou elementos), seu cabimento (no processo) e a forma com que são apresentados ao convencimento do juiz formam o chamado direito probatório”. (2015, p338)

Sobre o prisma pluralista do conceito de prova, aponta Fredie Didie Jr que no sentido jurídico, o termo prova pode ser utilizado em três acepções:

**a)** às vezes, é utilizado para designar o ato de provar, é dizer, a atividade probatória; é nesse sentido que se diz que aquele que alega um fato cabe fazer prova dele, isto é, cabe fornecer os meios que demonstrem a sua alegação; **b)** noutras vezes, é utilizado para designar o meio de prova propriamente dito, ou seja, as técnicas desenvolvidas para se extrair a prova de onde ela jorra; nesse sentido, fala-se em prova testemunhal, prova pericial etc.; **c)** por fim, pode ser utilizado para designar o resultado dos atos ou dos meios de prova que foram produzidos no intuito de buscar o convencimento judicial e é nesse sentido que se diz, por exemplo, que o autor fez prova dos fatos alegados na causa de pedir. (2016, p. 44)

No mesmo sentido, afirma Theodoro Humberto Junior:

Há, por isso, dois sentidos em que se pode conceituar a prova no processo: a) um objetivo, isto é, como o instrumento ou o meio hábil, para demonstrar a existência de um fato (os documentos, as testemunhas, a perícia, etc.); b) e outro subjetivo, que é a certeza (estado psíquico) originada quanto ao fato, em virtude da produção do instrumento probatório. Aparece a prova,

assim, como convicção formada no espírito do julgador em torno do fato demonstrado. (2016, p. 866)

Ao analisarmos os conceitos doutrinários apresentados, observamos que a prova não pode ser considerada sob um único aspecto, sendo prova tanto o ato de apresentar fatos que corroborem suas alegações, quanto os meios utilizados para a apresentação desses fatos e o resultado fruto de sua apreciação. Fredie Didier Junior destaca que:

No processo jurisdicional, o objetivo principal é a efetivação de um determinado resultado prático favorável a quem tenha razão, que seja produto de uma decisão que se baseie nos fatos suscitados no processo (normalmente pelas partes, mas que em algumas situações, podem ter sido suscitados pelo próprio magistrado e postos sob o crivo do contraditório. (2016, p. 44)

A finalidade da prova no processo jurídico é buscar a verdade dos fatos, tendo como conclusão dessa busca o convencimento do juiz. Porém nem sempre é possível ao magistrado obter a verdade real dos fatos, pois as provas apresentadas pelas partes têm como objetivo proteger seus próprios interesses e nem sempre esses interesses pessoais convergem com o interesse da busca da verdade real. Neste pensamento, discorre Theodoro Humberto (2016, p. 874) “dessa forma, o juiz deve convencer-se acerca da verdade do suporte fático das alegações da parte. É certo que a prova atua no plano e nos limites das alegações, mas visando sempre a demonstração da verdade dos fatos que as sustentam”.

Neste mesmo sentido complementa Daniel Amorim Assumpção Neves:

O que se deve buscar é a melhor verdade possível dentro do processo, levando-se em conta as limitações existentes e com a consciência de que a busca da verdade não é um fim em si mesmo, apenas funcionando como um dos fatores para a efetiva realização da justiça, por meio de uma prestação jurisdicional de boa qualidade. (2016, p. 648)

Quanto à natureza jurídica, a prova possui natureza mista, é material, pois através dela se verifica a existência de negócios jurídicos e é processual pois regulamenta os meios que será produzida e levada a juízo. Quanto a esse tema, assevera NERY:

É de substância do direito material apontar as hipóteses em que se exige a prova legal – que corresponde à forma do negócio jurídico, um dos elementos de sua essência – bem como a forma como podem ser provados os fatos que não exigem forma especial. É da substância do direito processual fornecer o rol de meios de prova admitidos em processo, a discriminação pormenorizada da forma e do momento de sua produção, bem como a forma e os limites de sua avaliação pelo julgador. (2015, p. 983)

Podemos então entender prova, dentro do sistema jurídico, como todo elemento usado como a intenção de demonstrar a existência de determinado fato, objetivando o convencimento do Juiz sobre as alegações feitas.

## 2.2. Objeto da prova

Entendemos no tópico anterior que a prova no processo jurídico tem como objetivo o convencimento do magistrado sobre os fatos alegados pelas partes, conclui-se então que o objeto da prova são os fatos trazidos a juízo, pois estes serão analisados pelo juiz. Porém para ser objeto da prova o fato precisa ser relevante, pertinente e controverso,

A pertinência e relevância dos fatos apresentados em juízo, se relacionam com o princípio da economia processual, pois a produção de prova de fatos que não guardem conexão com a causa ou ainda que guardem, são incapazes, porém, de influenciar no convencimento do juiz, são desnecessários e podem acarretar perda de tempo e procedimentos no processo. Para Daniel Amorim Assumpção Neves “fatos irrelevantes e impertinentes não modificam o conteúdo da decisão judicial, o que dispensa a produção da prova a seu respeito”. (2016, p. 652)

Quanto à controvérsia, de acordo com NERY “o fato probando, isto é, o fato *objeto* da prova, é o fato *controvertido*. É controvertido o fato afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra, vale dizer não apenas não admitido, mas *negado*”. (2015, p. 984) O fato alegado precisa ser controvertido pela parte contrária, uma vez que fatos incontroversos se enquadram nas hipóteses dos fatos que não dependem de prova. “Onde não haja controvérsia quanto aos fatos alegados pelos litigantes, a questão se reduz à mera aplicação do direito”. (JUNIOR e col, 2016, p. 58)

Sobre os fatos que não dependem de prova, prescreve o no artigo 374 do Código de Processo Civil:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Isto posto, analisaremos as provas sobre o enfoque classificatório. As provas podem ser classificadas em relação ao objeto ou fatos (diretas ou indiretas), em relação a fonte ou sujeito (pessoais ou reais) ou em relação a forma.

Quanto à classificação pelo objeto ou fatos, a prova direta busca demonstrar a veracidade dos fatos alegados no processo, já a prova indireta não se dirige diretamente aos fatos alegados, mas através de fatos circunstanciais e por um raciocínio lógico, o Juiz se convence acerca do fato principal.

Em relação à fonte ou sujeito, a prova pessoal é aquela que tem origem na declaração de uma pessoa, enquanto a prova real se origina de uma coisa ou objeto, prova-se o fato através do exame de determinada coisa. Por último temos a prova em relação a sua forma, podendo ser oral, como o testemunho ou confissão ou ser escrita, como a prova documental.

### 2.3. Ônus da prova

Na busca por ter reconhecida sua pretensão, as partes apresentam em juízo alegações que visam esse reconhecimento pelo juiz. Porém não basta apresentar alegações, se faz necessário demonstrar a existência dos fatos baseiam essa pretensão. Falamos então sobre ônus da prova, que é a atribuição dada a uma das partes, para que se verifique a existência dos fatos alegados.

O ônus probandi é a ferramenta utilizada pelo ordenamento para de indicar à qual das partes será atribuída a incumbência de comprovar suas alegações. Nas palavras de Sales:

O ônus da prova é um encargo processual que indica de quem é a obrigação de provar alguma coisa. Trata-se de uma ferramenta lógica usada para definir quem é a pessoa responsável por sustentar uma afirmação ou conceito no processo. (2018, p. 236)

Cabe destacar que ao citarmos o ônus da prova, não falamos em termos de dever ou obrigação, uma vez que o ônus não pode ser exigido da parte que o detém. Aponta Fredie Didier Júnior e col:

Ônus é o encargo cuja inobservância pode colocar o sujeito numa situação de desvantagem. Não é um dever e, por isso mesmo, não se pode exigir o seu cumprimento. Normalmente, o sujeito a quem se impõe o ônus tem *interesse* em observá-lo, justamente para evitar essa situação de desvantagem que pode advir da sua inobservância. (2016, p. 110)

Destaca Humberto Theodoro Junior:

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (2016, p. 893)

Concluimos então que o ônus de provar é um direito daquele que pretende demonstrar sua razão, sendo a própria parte prejudicada da não observância desse direito.

#### 2.4. Distribuição do ônus da prova

Após *en passant* sobre o ônus da prova, esclarecemos que no processo judicial recai sobre uma das partes o encargo de provar suas alegações, sendo que essa atribuição, contudo, não é feita de forma arbitrária, mas deve obedecer às regras de distribuição do ônus da prova.

No ordenamento jurídico, a distribuição do ônus *probandi*, é preceituada no Código de Processo Civil no artigo 373, com a seguinte redação:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;  
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.  
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.  
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.  
§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:  
I - recair sobre direito indisponível da parte;  
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.  
§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo

De acordo com artigo citado, a distribuição pode ser feita pelo legislador, por convenção das partes ou pelo magistrado. Quanto à primeira hipótese, a doutrina classifica como distribuição estática; quanto às hipóteses seguintes, classifica-a como distribuição *dinâmica*.

A distribuição estática, está disposta nos incisos I e II do artigo 373, cabendo ao autor provar sua pretensão, apresentando provas que embasam seu pedido; e recai sobre o réu, quando este alegar existência de fato impeditivo ao reconhecimento da pretensão do autor. ‘O legislador distribui estática a abstratamente esse encargo’.

(JUNIOR e col, 2016, p. 114). É a regra geral que regula a distribuição do ônus.

A distribuição *dinâmica* é uma inovação trazida pela nova redação do Código de Processo Civil, de acordo com Humberto Theodoro Junior:

Fala-se em *distribuição dinâmica do ônus probatório*, por meio do qual, no caso concreto, conforme a evolução do processo, seria atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. Com isso, a parte encarregada de esclarecer os fatos controvertidos poderia não ser aquela que, de regra, teria de fazê-lo. (2016, 903)

Ainda sobre a distribuição *dinâmica*, destaca Neves que esse encargo é atribuído à parte que apresentar maior facilidade para exercê-lo:

Consagra-se legislativamente a ideia de que deve ter o ônus da prova a parte que apresentar maior facilidade em produzir a prova e se livrar do encargo. Como essa maior facilidade dependerá do caso concreto, cabe ao juiz fazer a análise e determinar qual o ônus de cada parte no processo. (2016, 658)

No tocante à distribuição convencionalizada pelas partes, regulamentada pelos § 3º e 4º do artigo 373, ensina JUNIOR:

Trata-se de negócio jurídico similar à cláusula de eleição convencional de foro, que deve ser pactuado em harmonia com as disposições gerais aplicáveis aos negócios em geral, quais sejam: agentes capazes e legítimos, objeto lícito e forma admitida ou não defesa em lei. (2016, p.916)

Compreende-se então que o ônus da prova é um *encargo*, podendo ser atribuído pela lei, ou de acordo com cada caso, onde se aponta qual parte terá a obrigação processual de apresentar provas para sustentar suas alegações. Esse encargo, via de regra segue o caput do artigo 373, porém o legislador nos apresenta situações onde a distribuição do ônus poderá ser feita de forma diversa.

## **2.5. Produção antecipada da prova**

A ação de produção antecipada da prova é um procedimento autônomo, em que se pretende apenas o reconhecimento do direito de produzir a prova antes do

momento processual próprio ou antes mesmo de se ajuizar ação litigiosa. O CPC regula este procedimento nos artigos 381 a 383.

De acordo com Fredie Didier Jr:

A ação de produção antecipada de prova é a demanda pela qual se firma o direito à produção de uma determinada prova e se pede que essa prova seja produzida antes da fase instrutória do processo para o qual ela serviria. É, pois, ação que busca reconhecimento do direito autônomo à prova, direito este que se realiza com a coleta da prova em típico procedimento de jurisdição voluntária. (2016, p. 139)

O artigo 381 traz as situações de cabimento para o pedido de produção antecipada da prova: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a auto composição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

A produção antecipada de prova no CPC permite que o pedido seja feito com o processo em curso ou antes de ser intentado, com o processo em curso, a produção antecipada será justificada quando houver receio sobre a prova não poder ser produzida no momento adequado ou quando sua produção possibilitar a auto composição. Já a produção anterior a abertura do processo será justificada se por meio da antecipação a parte interessada certificar-se da necessidade ou não da propositura da ação, ou seu conhecimento leve as partes a conciliação. (NERY, 2015)

Destaca JUNIOR:

O procedimento da antecipação de prova é sumário e não contencioso. Deve ser provocado por petição inicial que satisfaça os requisitos comumente exigíveis para tais postulações, se tiver caráter cautelar ou se for ajuizada como ação autônoma. Se, contudo, o pedido ocorrer durante a marcha do processo pendente, apenas para adiantar a produção de determinada prova, ela será requerida nos autos por simples petição que comprove a necessidade do pedido. (2016, p. 934)

A antecipação de toda e qualquer prova poderá ser postulada, exceto a prova documental, que será requerida por meio de ação de exibição.

## 2.6. Meios de prova

Após entendermos a importância das provas no processo e como ocorre a distribuição do ônus de provar, veremos como isso se materializa no processo, os chamados meios de prova.

As partes ao apresentarem suas alegações, seja o autor na petição inicial ou o réu na contestação, buscam convencer o juiz sobre suas razões no litígio. Como vimos no tópico sobre as provas, elas são os elementos utilizados pelas partes em buscar desse convencimento.

Porém, é necessário que se estabeleça meios para que essas provas sejam produzidas, esses meios são chamados meios de prova, que são mecanismos ou instrumentos utilizados pelas partes para produzirem as provas desejadas, ensejando a convicção do magistrado em relação aos seus direitos.

De acordo com JUNIOR e col (2016, p. 45 *apud* MOREIRA, 2006, p.212) “os meios de prova são pontes através dos quais os fatos passam para chegar, primeiro, aos sentidos, depois à mente do juiz”.

Como prescreve o artigo 369 do Código de Processo Civil, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Temos no referido artigo uma simples classificação sobre os meios de prova, sendo os legais, que são chamados de típicos; e os moralmente legítimos, chamados de atípicos.

Os meios de prova atípicos são aqueles que não estão previstos no ordenamento jurídico, porém são aceitos por não serem ilegítimos, ou seja, provas que não contrariem a boa-fé, princípios e o ordenamento jurídico. JUNIOR (2016, p. 929) usa como exemplo de prova atípica “os indícios e presunções, desde que coerentes e concludentes no plano lógico-jurídico”.

Já os meios de prova típicos, são aqueles prescritos em lei, sendo os seguintes:

- a)** Ata notarial (art. 384);
- b)** Depoimento pessoal das partes (arts. 385 a 388);
- c)** Confissão (arts. 389 a 395);

- d)** Exibição de documento ou coisa (arts. 396 a 404);
- e)** Documental (arts. 405 a 441);
- f)** Prova testemunhal (arts. 442 a 463);
- g)** Prova pericial (arts. 464 a 480);
- h)** Inspeção judicial (artigos 481 a 488).

Veremos nos itens a seguir cada meio de prova.

### **2.6.1. Ata notarial**

A Ata notarial foi alçada recentemente como meio de prova típico pela nova redação do Código de Processo Civil de 2015, sendo sua utilização até então encarada como meio de prova atípico ou documental, como documento público.

Esse meio de prova será abordado de maneira aprofundada posteriormente, em capítulo específico sobre atas notariais, contudo, de maneira panorâmica vemos no artigo 384 que “a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião”.

O interessado comparecerá perante o tabelião de notas e lhe solicitará a documentação de determinado fato, o notário registrará os fatos narrados ou que tenha presenciado, sem juízo de valores, apenas materializa os acontecimentos na forma como tenho conhecimento, constituindo assim a ata notarial. “Trata-se de um método hábil para resguardar direitos e garantir que a narrativa dos fatos ali descritos será preservada e devidamente assegurada”. (Marlon, 2019)

### **2.6.2. Depoimento pessoal das partes**

O depoimento pessoal é uma espécie de prova oral, que se efetua com a oitiva das partes pelo juiz. É “o conjunto de comunicações (julgamento de fato) da parte, autor ou réu, para dizer o que sabe a respeito do pedido, ou da defesa, ou das provas produzidas ou a serem produzidas, como esclarecimentos de que se sirva o juiz para o seu convencimento”. (JUNIOR e col, 2016, p. 155 *apud* MIRANDA, 1999, p.303)

### **2.6.3. Confissão**

O artigo **389** conceitua a confissão como uma declaração da parte que reconhece como verdadeiros, fatos que são contrários ao seu próprio interesse e favoráveis aos da outra parte. De acordo com **Humberto Theodoro**:

Não se trata de reconhecer a justiça ou injustiça da pretensão da parte contrária, mas apenas de reconhecer a veracidade do fato por ela arrolado. A confissão não pode ser confundida com a figura do reconhecimento do pedido, que [...] é a causa de extinção do processo, com resolução de mérito. (2016, p.949)

A confissão é, em regra, indivisível, assim sendo, a parte que decidir fazer uso desse meio de prova não pode usar apenas aquilo que lhe for favorável e rejeitar o que não for, porém quando a confissão aduzir a fatos novos capazes de constituir fundamento de defesa, a confissão poderá ser cindida.

### **2.6.4. Exibição de documento ou coisa**

Trata-se da apresentação de documento ou coisa que se encontrem em posse das partes e seu exame se mostre pertinente para o processo. Além das partes, o juiz tem competência para requisitar de ofício a exibição.

O documento ou coisa apresentada em juízo pode ter ligação direta com o litígio, como um contrato que estava em poder do litigante ou pode ter ligação indireta com o fato litigioso, que terá como objetivo auxiliar o juiz em sua convicção, cabendo a parte que requerer a exibição especificar da forma mais completa possível o documento ou a coisa e indicar em seu pedido os fatos que se relacionam com esse meio de prova.

### **2.6.5. Prova documental**

Este meio de prova é um dos mais usados e diversificados no sistema jurídico, podendo ser dos mais variados tipos e características. No sentido lato, documento não se limita unicamente aos escritos, mas abrange desenhos, fotografias, gravações sonoras, filmes etc., qualquer coisa que represente

fisicamente um fato. Porém em sentido estrito, a prova documental refere-se especificamente aos documentos escritos, aqueles que representam de forma escrita um fato. (JUNIOR, 2016).

Os documentos podem ser classificados em públicos, aqueles provenientes de órgãos públicos, e particulares, aqueles produzidos pelas partes, sem interferência de agentes públicos. Sobre o primeiro tipo repousa a presunção de veracidade, decorrente do princípio da fé pública dos funcionários públicos, sendo essa presunção relativa, podendo cessar por declaração judicial de falsidade. Para que o documento público possa ser eficaz e gozar da presunção de veracidade, deve ser elaborado por agente público competente e de acordo com as formalidades legais exigidas, do contrário o documento passa a ter a mesma eficácia probatória que o documento particular.

Em determinados atos, devido sua importante repercussão na vida das partes envolvidas, é obrigatório o uso de instrumento público, sendo que nenhum outro instrumento, leia-se documento, é suficiente para o substituir, como exemplo citamos a certidão de casamento, que é documento público obrigatório para se provar a existência do casamento.

#### **2.6.6. Prova testemunhal**

Esse meio de prova baseia-se na oitiva em juízo, de terceiros imparciais ao processo, sobre fatos que tenham alguma relevância para a lide. Nas palavras de **Daniel Amorim (2016)** “ é o meio de prova consubstanciado na declaração em juízo de um terceiro que de alguma forma tenha presenciado os fatos discutidos na demanda”.

#### **2.6.7. Prova pericial**

Em casos onde se mostre necessário um conhecimento técnico e especializado sobre determinados temas, o juiz poderá nomear profissionais especializados para a apuração adequada dos fatos, de maneira imparcial. Esse meio de prova é decorrente da complexidade de determinados assuntos tratados em

juízo, sendo humanamente impossível exigir do magistrado que domine com profundidade várias áreas de conhecimento a ponto de analisar de maneira científica todas as provas que lhe são apresentadas.

Por conta da sua natureza técnica e morosa, a perícia deve ser utilizada como meio de prova quando se mostra realmente necessária para o esclarecimento dos pontos controvertidos.

Cabe ressaltar que embora se pareça com a prova testemunhal, ambas se distinguem principalmente em relação aos seus fins, na prova testemunhal se busca relembrar dos fatos através da memória das testemunhas, já na perícia o fim é a análise atual dos fatos, através do conhecimento científico do perito.

#### **2.6.8. Inspeção judicial**

Através desse meio de prova, o Juiz examina direta e pessoalmente a prova, seja coisa ou pessoa, para sua convicção quando outro meio de prova não lhe satisfazer completamente, sendo possível sua produção de ofício pelo Juiz ou a requerimento da parte, em qualquer fase do processo. A inspeção judicial tem caráter subsidiário, pois é utilizada pelo juiz quando este entende que os meios de provas utilizados no processo não foram suficientes para seu convencimento.

Por meio deste capítulo avaliamos os meios de prova no Código de Processo Civil, como forma de entendermos melhor como o objeto principal de nosso estudo se relaciona com o processo.

Antes de nos aprofundarmos no instituto da ata notarial, veremos quem é o agente público responsável por sua elaboração e os princípios que norteiam sua atuação, dessa maneira, todo conhecimento adquirido nos auxiliará no seu melhor entendimento.

### 3. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

#### 3.1. Aspectos gerais

Abordaremos neste capítulo as características gerais das serventias extrajudiciais, objetivando um conhecimento basilar quanto ao seu funcionamento, leis e princípios.

As serventias extrajudiciais, comumente conhecidas como cartórios, são órgãos que fazem parte do sistema judiciário brasileiro, possuem caráter técnico e administrativo, tendo como propósito garantir segurança, publicidade, efetividade e autenticidade aos atos jurídicos realizados pela sociedade, de forma que a atuação dos meios jurídicos litigiosos seja minimizada.

Segundo o ex-ministro da Justiça José Eduardo Cardozo:

[...] a atividade notarial e registral são atividades que estão intrinsecamente ligadas com a produção de segurança jurídica. E uma sociedade que vive economicamente da circulação de riquezas, a segurança jurídica é ponto de partida e o ponto de chegada. [...] não há atividade negocial em uma sociedade capitalista moderna sem segurança jurídica conferida por estas atividades.

Nota-se pela fala do ex-ministro a importância de se ter conhecimento dos serviços prestados pelos cartórios, pois seja do simples ato de casar ao ato de se comprar uma casa, os cartórios são meios pelos quais a sociedade tem a certeza que suas vontades jurídicas serão externadas de forma segura e legal.

#### 3.2. Previsão legal

Com o advento da Constituição Federal de 1988 o desempenho dos serviços notariais e de registros passou a ser delegada pelo Poder Público, de acordo com o prescrito no seu art. 236:

**Art. 236.** Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

**§ 1º** – Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

**§ 2º** – Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

**§ 3º** – O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Anteriormente a constituinte de 88, os cartórios eram administrados por pessoas indicadas pelos governadores e passados de pai para filho, constituindo assim um monopólio familiar. Com a promulgação da carta magna de 1988 o § 3º do artigo 236 estipulou novo parâmetro para a ocupação dessas vagas, sendo obrigatório o concurso de provas e títulos.

Posteriormente ao artigo 236, foi promulgada a lei técnica dos serviços extrajudiciais, a Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994, conhecida como a Lei dos Notários e Registradores (LNR), que veio regulamentar os parágrafos primeiro e terceiro do artigo constitucional. Esta lei dispõe sobre a natureza e fins das serventias extrajudiciais (artigos 1º a 4º), tratar sobre seus titulares (artigo 5º), sobre suas atribuições e competências (artigos 6º a 13), sobre o ingresso na atividade (artigos 14 a 21), da responsabilidade civil e penal da atividade (artigos 22 a 24), das incompatibilidades e dos impedimentos (artigos 25 a 27), dos direitos e deveres funcionais (artigos 28 a 30), das infrações disciplinares e respectivas penalidades (artigos 31 a 36), da fiscalização exercida pelo poder Judiciário (artigos 37 e 38), da extinção da delegação (artigo 39) e da seguridade social (artigo 40).

O artigo 1º da LNR estabelece a garantia de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos como finalidade das serventias extrajudiciais. Por meio dessas garantias, as serventias notarias e registraes tornam plena a vontade das partes que procuram seus serviços.

A publicidade garantida pelas serventias extrajudiciais é decorrente do princípio da publicidade administrativa, por meio deste princípio, qualquer pessoa interessada poderá ter informações a respeito dos registros e certidões expedidas pelas serventias, com ressalva daqueles que a lei determinar como sigilosos. A autenticidade é a presunção de verdade sobre os documentos e atos que os notários e registradores tenham assistido, considera-se autenticos esses documentos.

A segurança é decorrente dos princípios que regem a administração pública e os serviços notariais e registraes, as pessoas que utilizam os serviços extrajudiciais tem a segurança que sua vontade será legalmente materializada e que os documentos emanados serão eficazes em seus efeitos. Por último temos a eficácia,

fruto da publicidade, autenticidade e segurança jurídica, é a certeza que o ato produzirá efeitos jurídicos.

Quanto à natureza da atividade notarial e registral, como vimos no artigo 236 da CF, os tabeliães e registradores exercem uma função pública, atribuída a eles pelo poder público, porém em caráter privado. Doutrinariamente são reconhecidos como agentes públicos, “ Agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta”. (PIETRO, 2019, p. 1216)

De acordo com Brandelli:

**Notários** e registradores não pertencem, portanto, aos quadros dos servidores públicos; não são funcionários públicos. São agentes públicos, porquanto encarregados de exercer uma função pública, função notarial e registral [...]. Pode-se dizer que são os notários serventuários, todavia não se confundem com servidores. Serventuário é agente público titular de cargo auxiliar de foro judicial ou em serventia notarial ou de registro, remunerado diretamente pelas partes por meio de custas ou emolumentos, portanto agente delegado, ao passo que servidor é funcionário público, agente administrativo, com todas suas implicações, inclusive com vencimentos pagos diretamente pelo estado. (2014, p. 25)

O artigo 5º da LNR dispõem sobre os titulares das serventias extrajudiciais, sendo os tabeliães de notas, tabeliães de protesto de títulos, tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos, oficiais de registro de imóveis, oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas e oficiais de registro de distribuição

Ao Tabelionato de Notas compete as autenticações de cópias, reconhecimentos de firmas, atas notariais, procurações públicas, escrituras públicas (ex: compra e venda, doação, pacto antenupcial, união estável etc.), testamentos, divórcios, inventários e partilhas. O Tabelionato de Protesto, é encarregado do protesto, ato pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. O tabelionato e registro de contratos marítimos, é responsável por lavrar os atos e contratos concernentes a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal.

O Registro de Imóveis, inscreve os documentos relacionados aos bens imóveis, como escrituras públicas de compra e venda, doação, hipoteca, além de expedir certidões de propriedade de imóveis. O Registro de Títulos e Documentos é responsável pelo registro dos documentos em geral, para prova das obrigações convencionais de qualquer valor ou sua conservação, além da expedição de notificações extrajudiciais. O Registro Civil das Pessoas Naturais pratica atos

relativos à vida das pessoas, como o registro de nascimento, casamento, óbito, reconhecimento de filho, emancipação, interdição e ausência.

O Registro Civil de Pessoa Jurídica registra: a) as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, como as associações, fundações e entidades religiosas; b) as sociedades e as empresas individuais de responsabilidade limitada cujo objeto esteja relacionado à área científica, literária, ou artística e as que exerçam profissão intelectual; bem como a matrícula dos veículos de comunicação. Aos oficiais de registro de distribuição compete, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados, efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência, expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Quanto à remuneração, os titulares das serventias têm direito a percepção de emolumentos pelos atos praticados na serventia, conforme preceitua o artigo 28 da LNR. Emolumento é o valor pago à serventia para a prestação de determinado serviço.

Além da Lei 8.935/94, outras leis compõem o rol normativo das serventias, como a Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, que dispõem sobre os registros públicos, a Lei 7.433 de 18 de dezembro de 1985, sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e a Lei 10.169 de 29 de dezembro de 2000, que regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

No item a seguir nos aprofundaremos no estudo da atividade notarial, como um ponto importante para o entendimento do tema desta monografia.

### **3.3. Função notarial**

De acordo com o artigo 3º da Lei 8.935/94, notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Mary Jane Lessa, tabeliã de notas e protesto na Bahia, define o notário:

O profissional do direito (notário), a quem o Poder Público delega o exercício da atividade notarial, é dotado de fé pública e tem por função formalizar juridicamente a vontade das partes, autenticar fatos, lavrar

escrituras e procurações, reconhecer firmas, autenticar fotocópias, atender as últimas vontades das partes lavrando testamentos públicos e aprovando os cerrados; intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos ajustados, conservando os originais e expedindo cópias reais de sua matéria. (2015)

A função do notário é dar forma legal à vontade das partes, ele deve assessorar as partes de forma imparcial, formatando juridicamente aquilo que lhe é apresentado, através dos instrumentos notariais, como escrituras e atas, dando legalidade, eficácia e segurança aos negócios que valida.

Sobre a função notarial, define Brandelli:

A função notarial é, assim, aquela função típica exercida pelo notário na consecução dos atos notariais, de forma exclusiva. É função típica porque prevista em lei. O notário não pode praticar os atos que bem entenda. O âmbito de sua atuação está esculpido na lei, mais especificamente na Lei nº 8.935/1994, bem como na normalização regulamentar a cargo do Poder Judiciário dos Estados.

[...]

Todavia, se submetermos tal conteúdo a uma análise mais detalhada, concluiremos tratar-se de uma atividade complexa, composta de funções distintas, englobadas nessa prestação de cautela jurídica do notário, a saber; a) o tabelião é consultor jurídico de seus clientes, a quem assessorae aconselha; b) ele preside seus atos jurídicos, realiza uma polícia jurídica deles; c) reveste tais atos da forma instrumental adequada. (2014, p. 47)

O notário atua na esfera da jurisdição voluntária, ou seja, quando requisitado pelas partes, sua atuação traz segurança jurídica aos negócios, pois os interessados compreendem que serão assessorados por um agente público capaz de garantir a legalidade do negócio, estando resguardadas de futuros litígios. O notário age assim, como um pacificador social, pois através do controle de legalidade, somente dará seguimento aos negócios que sejam possíveis e legais. Acerca deste pensamento aponta Brandelli:

A função notarial, enfim, é uma atividade jurídica complexa. Ela principia com o recebimento pelo notário do designo das partes, podendo seguir adiante para a lavratura do ato notarial competente mediante a presidência do notário, em caso de qualificação positiva. Em caso de qualificação notarial negativa, [...] poderá o notário assessorar juridicamente as partes quando se trate de matéria que envolva a realização de ato notarial, caso contrário, trata-se de atividade privativa do advogado. (2014, p. 52)

Este controle de legalidade ou juridicidade que o notário exerce sobre a manifestação de vontade das partes, é denominado por Brandelli como polícia jurídica, para o autor “o notário preside os atos jurídicos de todos aqueles que procuram seus serviços, e realiza a polícia jurídica de tais atos, isto é, realiza a verificação jurídica dos atos, atuando no sentido de somente produzir atos jurídicos

perfeitos, que exarem sua carga eficaz plena, prevenindo futuros litígios”. (2014. p 54)

O legislador, ao entender a importância da atuação notarial, preceituou as competências dos notários no artigo 6º da LNR:

**Art. 6º** Aos notários compete:

- I** - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II** - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III** - autenticar fatos.

Extrai-se do artigo supracitado os princípios que regem a atividade, o notário recebe as partes, que lhe apresentam suas manifestações de vontade, as enquadra juridicamente, dando a forma legal adequada por meio dos instrumentos ou mecanismos notariais, materializando-se assim um negócio jurídico autêntico. A competência do notário, descrita no artigo, se refere não apenas a sua capacidade para praticar tais atos, mas ao dever de praticá-los ao assistir as partes. (BRANDELLI, 2014)

As atribuições dos notários são prescritas no artigo 7º da LNR:

**Art. 7º** Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I** - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II** - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III** - lavrar atas notariais;
- IV** - reconhecer firmas;
- V** - autenticar cópias.

Através dessas atribuições exclusivas, o tabelião de notas cumpre a competência prescrita no artigo 6º da mesma lei, esses atos podem ser pelo tabelião ou seus prepostos.

Concluimos então que a atuação notarial tem grande importância na atividade jurisdicional brasileira, por meio das serventias notariais, os interessados dão forma legal a sua manifestação de vontade, garantem a eficácia daquilo que foi negociado, a segurança não apenas sobre o que foi acordado, como também a sua execução. Atuando de forma preventiva aos litígios, os serviços notariais são um fator importante no processo de desjudicialização no Brasil.

### 3.4. Fé pública e os princípios das serventias notariais

Princípio é a base de todo ordenamento jurídico, é o fundamento nuclear em que se constrói as normas, sendo vital seu estudo para que se entenda com clareza não só a legislação, mas a organização de certas instituições. Assim, como toda as áreas da administração pública, as serventias extrajudiciais são guiadas por princípios próprios, mas obedecem primeiramente aos princípios gerais da administração pública, sendo o objetivo deste capítulo estudarmos esses princípios e os específicos da atividade notarial.

Conforme os ensinamentos de Meirelles:

Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador e na interpretação do Direito Administrativo: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, caput, da CF de 1988. (2010, p. 88)

Temos no artigo 37 da CF os princípios norteadores da administração pública, seja direta ou indireta, todos os servidores e agentes públicos devem observar estes princípios ao praticarem seus atos, sob a pena de nulidade.

A fé pública nada mais é do que a presunção de verdade dos atos praticados pelos funcionários públicos, ela emana diretamente dos princípios da administração pública, uma vez que os serventuários da administração têm seus atos pautados por esses princípios. É a confiança conferida pelo estado aos administradores públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

“A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública”. (PIETRO, 2019, p. 459)

A presunção de veracidade que recai sobre os atos dos servidores e agentes públicos é relativa, ou seja, admite-se prova em contrário.

Complementa Di Pietro:

Como consequência dessa presunção, as decisões administrativas são de execução imediata e têm a possibilidade de criar obrigações para o particular, independentemente de sua concordância e, em determinadas hipóteses, podem ser executadas pela própria Administração, mediante meios diretos ou indiretos de coação. (2019, p. 220)

A fé pública pode ser dívida em quatro espécies, a luz da Constituição Federal, podemos classifica-la em: fé pública administrativa (art. 39 e seguintes, da CF), fé pública legislativa (art. 44 e seguintes, da CF) fé pública jurisdicional (art. 92 e seguintes, da CF) e fé pública notarial e registral (art. 236, da CF).

Presume-se então que a fé pública não é um princípio exclusivo das atividades notariais e registrais, é uma prerrogativa de todos os serventuários públicos.

Porém, além de ser um princípio inerente ao funcionalismo público, o artigo 3º da Lei 8.935/94 destaca esse princípio norteador da atividade “notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

De acordo com Walter Ceneviva:

O oficial do registro ou registrador, assim como tabelião ou notário, é profissional do direito dotado de *fé pública*, que atua por delegação do Poder Público.

[...] **A fé pública:**

- a)** corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o oficial declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade;
- b)** afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário. (2005, p. 14)

Recai sobre os atos dos tabeliães e registradores a presunção de veracidade, decorrente do princípio da fé pública, com isso, os negócios jurídicos por eles documentados e as certidões expedidas gozam de autenticidade e força probante. Essa presunção de veracidade não alcança apenas a constituição do documento público, mas também se presume como verdade os fatos presenciados pelo tabelião. De acordo com NEVES “isto decorre da fé pública dos atos estatais. Dessa maneira, há presunção de veracidade tanto quanto à formação de documento quanto aos fatos ocorridos na presença de oficial público”. (2017, p. 781)

O CPC em seu artigo 405, ao discorrer a respeito da prova documental, corrobora essa ideia ao prescrever que “o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

A fé pública é um princípio fundamental para o pleno desenvolvimento das atividades notariais e registrais, por intermédio deste princípio, os interessados que recorrem aos serviços das serventias extrajudiciais tem segurança quanto à autenticidade e legalidade do negócio jurídico celebrado.

### **3.4.1. Princípios da administração pública**

#### **3.4.1.1. Princípio da legalidade**

A administração pública, através do princípio da legalidade, está sempre vinculada aos mandamentos e exigências da lei, não podendo fazer nada que não esteja prescrito em lei, sob pena de invalidade. (GASPARINI, 2010)

Segundo Meirelles (2010, p,89):

A legalidade, como princípio de administração pública (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito a os mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal conforme o caso.

Entende-se assim que a regra basilar para a atuação do Estado na sociedade é a lei, se está regulamentado pela lei, o administrador público poderá atuar caso tenha interesse ou for provocado, não havendo regulamentação, fica-lhe proibido.

#### **3.4.1.2. Princípio da impessoalidade**

O princípio da impessoalidade determina à administração pública a obrigação de ser imparcial na defesa do interesse público, visa coibir o agente público de tomar qualquer decisão baseada em interesses pessoais, prejudicando assim o interesse coletivo.

Ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem

que nortear o seu comportamento. No segundo sentido, o princípio significa, segundo SILVA (2003, p. 647, *apud* di PIETRO, 2019, p. 219) [...] que “os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal”. Acrescenta o autor que, em consequência “as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. (2019, p. 219)

Entende-se nas palavras de Maria Sylvia que o agente público não pratica atos em seu nome, mas representa sempre a administração pública, conseqüentemente seus atos devem ter como finalidade o interesse público, sem ter em vista seus próprios interesses.

#### **3.4.1.3. Princípio da moralidade**

Pelo princípio da moralidade, o administrador além de observar a legalidade dos seus atos, deve obrigatoriamente respeitar os princípios éticos e da justiça, além dos padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, conforme o art. 2º, parágrafo único, inciso IV da lei 9.784/99.

De acordo com Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa. (2019, p. 235)

Além de obedecer a lei jurídica, o agente público deve observar a lei de ética da administração, pois nem tudo que é legal é honesto. O agente público tem como finalidade de sua conduta o bem comum, em decorrência desse fim, lhe é imposta a moral administrativa, conforme as exigências de cada instituição. (HAURIOU *apud* MEIRELLES, 2010)

#### **3.4.1.4. Princípio da publicidade**

O princípio da publicidade visa a notoriedade dos atos da administração pública direta e indireta, uma vez que esses atos são decorrentes do interesse público e da finalidade pública da administração.

Segundo Hely Lopez Meirelles:

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou regulamento a exige. (2010, p. 96)

Compreende-se que a publicidade dos atos administrativos é necessária por conta da finalidade da administração, que tem o interesse público como norte.

#### **3.4.1.5. Princípio da eficiência**

Através da sua atuação, a administração pública visa atingir resultados satisfatórios em relação a si e aos administrados. Nesse cenário, o princípio da eficiência entra como meio de a administração controlar sua atuação, sob os valores de economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional, a administração procura atingir esses resultados com maior eficiência.

Hely Lopes Meirelles assim ensina a respeito deste princípio:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (2010, p.98)

Em suma, o princípio da eficiência visa garantir a plena eficácia tanto da administração em seu funcionamento, como também que os atos praticados pelos agentes públicos sejam eficazes quanto aos seus efeitos.

A leitura sucinta dos princípios da administração se faz importante, pois os princípios das serventias notariais, que veremos a seguir, estarão sempre em consonância com os princípios da administração pública.

### **3.4.2. Princípios específicos das serventias notariais**

A função notarial como ato jurídico complexo que é, é permeada por uma série de características que lhe configuram, que lhe imprimem determinadas peculiaridades, e que funcionam como verdadeiros princípios orientadores, embora como regra não se encontrem positivados no ordenamento jurídico pátrio. (BRANDELLI, 2014, p. 48)

Como dito anteriormente, além dos princípios concernentes a administração pública direta ou indireta, as serventias notariais são fundadas em princípios específicos a natureza da sua atividade, que regem e orientam a atividade notarial. Veremos a seguir seus principais princípios.

#### **3.4.2.1. Princípio do controle de legalidade ou juridicidade**

De forma análoga ao visto anteriormente sobre o princípio da legalidade, o tabelião, por ser um agente público, tem seus atos igualmente pautados na lei, porém este princípio se relaciona com o notário sobre mais um aspecto, o tabelião deve verificar se os atos almejados pelas partes estão em consonância com o ordenamento jurídico.

Leonardo Brandelli assevera sobre o princípio da Legalidade, por ele denominado Princípio da Juridicidade:

A tarefa típica desempenhada pelo notário é voltada para atingir fins jurídicos. Sua atividade principal refere-se ao âmbito jurídico da vida social. [...] O notário molda juridicamente o desígnio das partes, devendo adequá-lo ao direito. O notário não pode ser o sustentáculo de ilicitudes. Nos atos que preside, deve verificar a sua conformidade com o direito, rechaçando os atos que sejam contrários ao ordenamento jurídico. [...] O notário não pode acatar manifestações de vontade contrárias ao direito. Nesse sentido o ato jurídico que padeça de um vício de nulidade deve ser por ele afastado. (2014, p. 49)

Desta forma, o tabelião faz o controle de legalidade sobre a vontade das partes, garantindo que se amoldam ao ordenamento jurídico, atestando assim a autenticidade, segurança e efetividade aos atos jurídicos.

### **3.4.2.2. Princípio da cautelaridade**

As serventias notarias, ao materializarem a manifestação de vontade das partes, devem fazê-lo observando seu papel de justiça voluntaria, agindo de maneira cautelar e em observância aos ditames da lei. Desta forma, o notário previne o risco de futuros litígios e vícios nos contratos. “ O notário deve buscar a formatação de negócios claros e equilibrados entre aqueles que o procuram, fazendo com que as partes manifestem vontade clara, sem qualquer obscuridade ou desentendimento”. (PEDROSO, 2013, p. 174)

A atuação preventiva do notário é um importante meio de pacificação social, o notário traz segurança aos negócios jurídicos que formaliza, evitando assim que se instaure litígios. (BRANDELLI, 2014)

Por meio do controle de legalidade, o notário garante que os atos jurídicos estão em consonância com o ordenamento, desta forma ele atua de forma precedente ao conflito, agindo de maneira cautelar, antecipando as consequências do negócio estabelecido e demonstrando de forma clara as partes o resultado do ato praticado.

### **3.4.2.3. Princípio da rogação**

O tabelião ou notário, em virtude deste princípio, exerce sua atividade somente a pedido (rogação) da parte interessada, sem a possibilidade de exercê-la de ofício. Compete ao rogador requisitar os serviços do tabelião, afim de que se instrumentalize sua manifestação de vontade. Ao tabelião compete obrigatoriamente efetuar os atos que lhe são requisitados pelo rogador, de forma que sua recusa, salvo por motivos impeditivos para a realização do ato, como por exemplo a recusa de lavrar escritura de separação ou divórcio, prescrita no artigo 46 da LNR, é passível de responsabilização civil e administrativa. “A função notarial é oferecida a todos que dela necessitem; porém, a parte interessada é que deve procurá-la, provocando a atividade tabelioa, que não pode ser exercida por iniciativa própria do notário”. (BRANDELLI, 2014, p. 52)

#### **3.4.2.4. Outros princípios**

Além dos princípios mencionados, outros princípios, menos importantes em reação ao objeto de estudo, fazem parte da atividade notarial, são eles o princípio da autoria e responsabilidade, no qual os notários são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, o princípio da imparcialidade, por meio deste princípio, o tabelião deve exercer suas atribuições de maneira imparcial, sem beneficiar quaisquer das partes envolvidas no ato que certifica, se atendendo unicamente a formação do negócio e o princípio da conservação, através deste princípio é atribuído ao notário e registrador o dever de conservar todo documento por ele confeccionado.

Após estudarmos brevemente as serventias extrajudiciais, principalmente os tabeliões de notas, seus princípios e a função notarial, nos aprofundaremos no estudo de um dos institutos pelos quais o notário materializa ou manifesta a sua atividade notarial, a ata notarial.

## 4. ATA NOTARIAL

### 4.1. Conceito

A ata notarial é um instrumento público, pelo qual o tabelião ou seu preposto, a requerimento de um interessado, narra de maneira fiel, de forma imparcial e sem juízo de valor, fatos, coisas, pessoas ou situações que tenha presenciado, com o intuito de atestar seu modo de existir. “Não se baseia na vontade humana, mas em fatos constatados”. (JUNIOR, 2017, p. 155)

Veremos a seguir algumas definições trazidas pela doutrina.

Define Luiz Guilherme Loureiro:

Ata notarial é o documento notarial que se destina à constatação de fatos ou a percepção que dos mesmos tenha o notário sempre que por sua índole não possam ser qualificados de contratos, assim como seus juízos e qualificações. Em outras palavras, é o instrumento público que tem por finalidade conferir fé pública a fatos constatados pelo notário, por meio de qualquer de seus sentidos, destinando-se à produção de prova pré-constituída. (2017, p. 1204)

No mesmo sentido define Leonardo Brandelli:

A ata notarial é, enfim, o instrumento público através do qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, e o translada para seus livros de notas ou para outro documento. É a apreensão de um ato ou fato, pelo notário, e a transcrição dessa percepção em documento próprio. (2014, p. 93)

Conceitua José Antônio Escartin Ipiens:

Instrumento público autorizado por notário competente, a requerimento de uma pessoa com interesse legítimo e que, fundamentada nos princípios da função imparcial e independente, pública e responsável, tem por objeto constatar a realidade ou verdade de um fato que o notário vê, ouve ou percebe por seus sentidos, cuja finalidade precípua é a de ser um instrumento de prova em processo judicial, mas que pode ter outros fins na esfera privada, administrativa, registral, e, inclusive, integradores de uma atuação jurídica não negocial ou de um processo negocial complexo, para sua preparação, constatação ou execução.

Decorrente da competência dos notários de autenticar fatos, prescrita no artigo 6º, inciso III da LNR, a ata notarial é o instrumento notarial utilizado para dar autenticidade a fatos narrados ao tabelião, atribuindo-lhes, por meio da fé pública notarial, força probatória. Conforme aponta LOUREIRO (2017, p. 1205) “A finalidade da ata notarial é a constatação de fatos pelo notário com a finalidade de formar

prova para fins administrativos ou judiciais”. Cabe observar que a força probatória da ata notarial é relativa, podendo ser contestada em juízo.

#### 4.2. Origem

A ata notarial é um instituto tão antigo quanto à figura do notário em si, de acordo com Ângelo Volpi Neto:

As atas notariais se confundem com a própria origem da profissão dotabelião, que se delineou a partir do surgimento da escrita. Tendo sido moldada em diferentes regiões do planeta a partir do século XII, com o desenvolvimento da escrita e a conseqüente possibilidade de gravação dos fatos jurídicos, inicialmente na madeira (daí a origem do termo tabelião, de taboa) no pergaminho e por fim no papel. Assim, ao grafarem o fato ocorrido em sua presença esses profissionais o descreviam e anotavam as declarações das partes.

Antes do entendimento atual sobre tabeliães e notários, temos na história a figura dos escribas, no Egito antigo, responsáveis por redigir os contratos para os monarcas, suas atribuições eram meramente redacionais. Posteriormente temos a figura dos *tabeliones*, no império romano, eram procurados pelas pessoas interessadas para redigir e conservar os contratos e testamentos. (BRANDELLI, 2014)

O surgimento do papel que atualmente é desempenhado pelos notários e tabeliães, e por decorrência da ata notarial, não se deu por uma necessidade jurídica, mas sim por uma pretensão social de segurança e conservação dos fatos sociais. Nesse primeiro momento a única atribuição do “notário” era redigir os fatos e conservá-los. (BRANDELLI, 2014)

No Brasil, por meio do escrivão Pero Vaz de Caminha, se deu o primeiro ato notarial através da lavratura de uma ata notarial, intitulado “registro de nascimento do Brasil”. Nessa ata, endereçada ao rei português, o escrivão narra a descoberta do novo território, dando vida a primeira ata lavrada em solo brasileiro. (BRANDELLI, 2014)

A função notarial e ata notarial como conhecemos hoje, são institutos recentes, positivados pela CF no artigo 236 e posteriormente pela lei 8.935/94. Contudo, aponta Brandelli:

Embora o surgimento positivo da ata notarial, em nível nacional, tenha sido, como vimos, com a Lei nº 8.935/94, parece-nos lícito concluir que a sua

existência jurídica antecede a este marco. Efetivamente a ata notarial já existia anteriormente, prevista na autorização genérica para “autenticar fatos”, ou melhor, relatar fatos com autenticidade, com a qualidade do que é crível, verdadeiro, como decorrência da fé pública da qual é portador o notário. Tal autorização existia já de longa data prevista nos Códigos de Organização Judiciária dos Estados bem como em Provimentos das Corregedorias de Justiça dos Estados. Ademais, pode-se dizer que a função de relatar fatos é ínsita à atividade notarial, sendo o caráter da autenticidade da redação igualmente ínsito à atividade notarial hodierna, ancorada nas premissas do notariado de tipo latino. (2014, p. 92)

Como podemos perceber, tanto a ata notarial quanto o próprio notário não são institutos atuais, sendo importantes em vários momentos da história humana, sem a ata, contudo, ter grande utilização no Brasil, até sua positivação pela nova carta magna e a lei infraconstitucional reguladora. Veremos a seguir essa previsão legal.

### **4.3. Previsão legal**

A ata notarial se encontra positivada no artigo 7º, inciso III da LNR, segundo o referido artigo, é atribuição exclusiva do tabelião de notas lavrar atas notariais. Essa competência decorre do artigo 6º, inciso III, da mesma lei, que preceitua ao notário a competência para autenticar fatos.

Até o advento da lei 8.935/1994, o ato de autenticar fatos era feito através de escritura pública, porém o legislador achou por bem separar esses dois dispositivos notariais, sendo a ata usada para a narração e para atestar o modo de existir de fatos jurídicos, tendo fatos e não a manifestação de vontade como base e a escritura pública é destinada para a manifestação de vontade das partes, sendo caracterizada não pela narração de fatos, mas pela declaração da vontade das partes.

Na lei Nº 13.105/2015, conhecida como CPC, a ata notarial é encontrada no artigo 374, inciso IV, indicando que fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade não dependem de prova; no artigo 384 que prescreve que a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião; e no artigo 405 sobre a força probante do documento público, que faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

#### 4.4. Objeto

Como conceituado, a ata notarial é o instrumento utilizado pelo tabelião para captação de fatos jurídicos, portanto, é possível concluir que o objeto central da ata notarial são os fatos jurídicos, que serão percebidos pelo tabelião, por meio de seus sentidos. “A finalidade da ata notarial é a constatação de fatos pelo notário com a finalidade de formar prova para fins administrativos ou judiciais”. (LOUREIRO, 2017, p. 1205)

O objeto da ata notarial é a constatação dos fatos pelo notário, sendo através de pessoas, coisas ou documentos, mas além da constatação do fato, a transcrição em livro notarial faz parte do objeto da ata, a narração daquilo que é percebido pelo notário, de forma imparcial, sem qualquer juízo de valor e de maneira clara.

Loureiro indica o que se entende por fato jurídico, apontando para um uso amplo do conceito:

Cumprir observar que pode ser objeto da ata notarial o fato jurídico em sentido amplo, vale dizer, qualquer fato humano ou natural que ocorre no mundo real e que produza efeitos jurídicos, aí incluídos os fatos lícitos e os fatos ilícitos, já ambas as espécies do gênero supracitado produzem efeitos jurídicos aptos a fundamentar uma pretensão legítima da pessoa interessada na constatação e documentação do evento. (2017, p. 1026)

A ata notarial pode ser utilizada em uma variedade de situações onde se tenha por objetivo a prevenção de direito, como a captura de imagens, de conteúdo na internet, vistoria de objetos, pessoas e lugares.

#### 4.5. Forma

Quanto à forma, as atas notariais podem ser protocolares ou extraprotocolares.

**Protocolares:** a ata protocolar é aquela que é lavrada em livros notariais, tais livros são formados por folhas numeradas e rubricadas, sendo que nestes livros o tabelião autoriza a lavratura dos atos.

**Extraprotocolares:** neste formato a ata notarial é realizada sem que haja sua lavratura em livros notariais, desta forma não há emissão de certidão e a ata é entregue a pessoa que a solicitou.

Ensina Brandelli quanto à forma:

[...]. Embora possa parecer questão menor, é de extrema importância visto que se for puramente protocolar, será lavrada no livro de notas e, se for puramente extraprotocolar, será lavrada sempre fora do livro de notas, em documento apartado, embora possa ser arquivada cópia no Tabelionato.

Os documentos notariais protocolares são os lavrados nos livros do notário, ou os arquivados, no original, na serventia notarial, sempre derivados da intervenção notarial. [...]. Os documentos extraprotocolares por seu turno, são os criados fora dos livros de notas, os quais se entregam no original aos interessados, podendo, entretanto, haver o arquivo de cópia no Tabelionato. (2014, p. 94)

Cabe salientar que o ordenamento jurídico não especifica a forma como a ata notarial deve ser feita, ficando a cargo da Corregedoria de cada estado estabelecer se a ata deve ser protocolar ou extraprotocolar. No estado de São Paulo, de acordo com as normas de serviços da corregedoria geral da justiça, tomo II sobre serviços extrajudiciais de notas e registros, no artigo 138.2, a ata notarial será lavrada no livro de notas.

As atas notariais podem ser ainda materiais ou formais. As atas notariais, como conceituado anteriormente, tem como objetivo a constatação de fatos através da percepção do notário, essas são as atas materiais. Por outro lado, as atas formais são aquelas estabelecidas em lei para determinados atos, como por exemplo a ata de entrega do testamento cerrado. (LOUREIRO, 2017)

#### **4.6. Diferença entre ata notarial e escritura pública**

Vimos ao tratar sobre o objeto da ata notarial, que seu objeto são os fatos jurídicos que são constatados pelo tabelião e narrados na ata notarial. E em relação principalmente ao objeto é que se diferenciam a ata notarial e a escritura pública. Na ata notarial é utilizada única e simplesmente para a narração de fatos, já na escritura pública há a manifestação de vontade das partes.

De acordo com Leonardo Brandelli:

O principal elemento de distinção entre as escrituras públicas e as atas notariais consiste na existência ou não de manifestação de vontade a ser captada e moldada juridicamente pelo notário. Na escritura, o tabelião

recebe a manifestação de vontade das partes, voltadas para a concreção do suporte fático de um ato jurídico lato sensu, e a qualifica juridicamente, assessorando juridicamente as partes; na ata, não há manifestação de vontade, mas tão-somente a narração de um fato presenciado e apreendido pelos sentidos, sem qualificação jurídica do fato, sem moldá-lo juridicamente, sem juízo de valor. (2014, p. 95)

Neste mesmo entendimento ensina Guilherme Loureiro:

O documento em estudo (ata notarial) também não se confunde com a escritura pública: ambos são documentos notariais protocolizados, mas a ata notarial se limita à narração dos fatos que o notário percebe por alguns de seus sentidos e que não possam ser qualificados como atos ou negócios jurídicos. (p. 1205) [...]. Escritura pública é o documento público escrito por tabelião em seu livro de notas. Neste documento, o notário registra e autentica as declarações de vontade das partes e atesta a conformidade do ato ou negócio jurídico com a lei assegurando sua validade, eficácia e autenticidade. (2017, p. 621)

A ata notarial é um instrumento de interesse sempre unilateral, sendo que para sua lavratura é necessário apenas que o interessado busque o tabelião e apresente os fatos jurídicos que serão objetos da ata, a escritura pública por outro lado pode ser unilateral ou bilateral.

A ata notarial não cria deveres e obrigações àquele que fez uso dela, sendo sua natureza meramente autenticatória, já a escritura pública constitui direitos e obrigações para as partes, pois sua natureza é constitutiva. Corrobora Brandelli ao ensinar que “A escritura busca criar, modificar ou extinguir direitos; a ata se caracteriza por seu aspecto conservatório”. (2014, p, 95)

#### **4.7. Espécies de ata notarial**

Ao falarmos sobre as espécies de atas, entramos em uma seara de divergência doutrinária, pois não há um consenso sobre os tipos de ata notarial, contudo, cabe a ressalva que veremos a seguir apenas as espécies de atas notarias, sem vermos por exemplo as atas de protesto, lavradas exclusivamente por tabeliões de protesto.

Usaremos a classificação trazida por Leonardo Brandelli, em sua obra sobre direito notarial, que tem servido como guia para este artigo. De acordo com o doutrinador, as espécies de atas notariais são: atas de protocolização, atas de depósito, atas de presença, atas de notificação, atas de notoriedade e atas de

subsanação, além desses, veremos ainda a ata de usucapião extrajudicial, trazida pelo CPC em seu artigo 1071e as atas de verificação de fatos na internet.

#### **4.7.1. Ata de protocolização**

A ata de protocolização é um instrumento utilizado pelo notário para protocolar nos livros notariais documentos, sejam públicos, privados ou estrangeiros, que a parte tenha interesse em autenticar sua existência. O notário fará uma descrição do conteúdo do documento na ata, junto com a declaração de vontade do interessado.

Doutrinariamente há certa divergência sobre a aplicabilidade deste tipo de ata no Brasil. Leonardo Brandelli defende a inaplicabilidade da ata de protocolização, destacando:

Tais atas não têm aplicação no nosso direito. Primeiro, porque contém elas declaração de vontade do requerente para que haja a protocolização, o que foge ao âmbito de atuação das atas e requer, portanto, autorização legislativa específica, que existe nos países que utilizam este tipo de ata. Segundo, porque no Brasil há o Registro de Títulos e Documentos, inexistente naqueles países, que tem atribuição específica para o objeto e efeitos levados a cabo pela ata de protocolização, conforme dispõem os artigos 127 e 129 da Lei de Registros Públicos, o que inviabilizaria, em nosso entender, que se a utilizasse em nosso país. (2014, p, 96)

Contrariamente ao posicionamento de Brandelli, Luiz Guilherme Loureiro indica que a ata de protocolização é um instituto passível de aplicação no ordenamento nacional, seu parecer se baseia no Provimento n. 31/2013 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo que instrui sobre as cartas de sentença notariais, vejamos:

O parecer que acolheu a proposta do Colégio Notarial do Brasil, de inclusão da nova seção tem por fundamento a Lei n. 11.441/2007, que possibilitou a realização pelos notários de atos denominados como jurisdição voluntária, como a separação e divórcio consensuais e o inventário e partilha amigável, na verdade a "carta de sentença notarial" constitui nada mais do que expressão da função autenticadora do tabelião de notas. Considerou-se que: "Se o tabelião pode realizar a própria partilha (e expedir o respectivo título registrável), é natural que possa aplicar a mesma fé pública para formar o título derivado de decisão judicial" (Processo 2013/39867). Em outra passagem do parecer, reconheceu-se que estão compreendidas no âmbito de atuação dos tabeliões de notas as três atribuições necessárias à formação das cartas de sentença: a) a seleção das peças processuais, feita à luz da legislação processual civil; b) a autenticação, decorrente da fé pública notarial e; c) a lavratura dos termos de abertura e de encerramento, que representa ato de certificação.

Destarte, é fácil perceber que tal atividade notarial se insere mais exatamente na função certificadora própria deste profissional do direito e tem por fundamento a atribuição legal para lavrar atas notariais sobre fatos que presencia (arts. 6º, III, e 7º, III, LNR), aí incluídos os fatos que ele mesmo realiza, como é o caso da ata notarial de protocolização de documento. (2017, p. 1217)

Malgrado a divergência apresentada, a doutrina majoritária entende que a ata de protocolização é inaplicável no sistema jurídico brasileiro.

#### **4.7.2. Ata de depósito**

Por meio desta espécie de ata, o notário recebe em depósito coisa, documentos ou valores. Porém esta modalidade de ata notarial não possui aplicabilidade no direito notarial brasileiro. Tal inaplicabilidade transcorre do fato de a ata notarial no Brasil não ser o instrumento adequado para tal forma de manifestação, uma vez que o ato de depósito tem origem numa manifestação de vontade bilateral, culminando num contrato entre as partes, neste caso a escritura pública seria o instrumento utilizado.

Ademais, no artigo 27 da LNR temos o impedimento da lavratura de ata notarial onde o tabelião tenha interesse. A luz desse artigo, não parece coerente que o tabelião lavre ata de depósito de objeto, coisa ou valor que ficará sobre sua responsabilidade como depositário. Fugindo assim da função típica notarial de receber vontades e não coisas. Destaca Brandelli:

Tais atas não têm igualmente aplicação em nosso direito. É que a possibilidade de o notário receber coisas móveis em depósito foge completamente do objeto de atuação notarial típica, que é receptora de vontades e não de coisas. Ademais, não poderia no direito pátrio, em nosso entender, ser o próprio tabelião depositário em um contrato de depósito por ele próprio lavrado, por força do disposto no artigo 27 da Lei nº 8.935/94.54. Gize-se também que, embora seja possível ao notário instrumentalizar um contrato de depósito em que não seja parte, deverá fazê-lo por escritura pública, uma vez que há manifestações de vontade a serem recebidas e lapidadas juridicamente.

Os países que utilizam essa espécie de ata, possuem normas específicas que regem a modalidade, normas essas inexistentes no Brasil.

#### **4.7.3. Ata de presença.**

Esta é a espécie mais comum de ata notarial, a parte interessada se dirige até o tabelionato e solicita a lavratura da ata notarial, por meio dela o tabelião descreve determinado fato que foi presenciado por ele, narrando de forma fiel e imparcial aquilo que constatou através de seus sentidos.

De acordo com Leonardo Brandelii:

Nesse diapasão, pode a ata notarial ser utilizada para, por exemplo, atestar a presença de certas pessoas em determinados lugares, comprovar o conteúdo de determinado site da internet, comprovar o estado de imóveis na entrega das chaves numa locação, comprovar a entrega de dinheiro ou outras coisas, certificar a existência de uma pessoa após a sua identificação,<sup>55</sup> comprovar a remessa de objetos pelo correio ou por outra forma, comprovar a existência de documentos ou coisas em poder de alguém, etc. (2014, p. 96)

Esta é a espécie de ata notarial que é tratada no artigo 7º, inciso III da LNR, nela, o tabelião pode tanto atestar aquilo que é levado a sua presença, como também ir até determinado local para atestar aquilo que lhe foi requerido.

A fim de melhor compreendermos como a ata notarial de presença pode ser utilizada em uma situação prática, analisaremos a decisão que segue:

ATA NOTARIAL. Validade. Nos termos dos artigos 384 e 405, do CPC, a Ata Notarial possui força probante e fé pública.

(TRT-2 10021195520175020319 SP, Relator: ALVARO ALVES NOGA, 17ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 23/10/2020)

No processo mencionado a parte autora Sindicato dos Trabalhadores de Pet Shop entrou com pedido de nulidade de assembleia e fundação dirigida pelo réu Sindicato dos Empregados em estabelecimento de Pet Shop, além de outros pedidos.

Após análise da arguição o MM juiz deferiu parcialmente os pedidos da parte autora, anulando a assembleia realizada, baseando-se na ata notarial presente no processo, da qual atestava a inexistência de determinado endereço, apontado pela parte ré como local onde ocorreu a assembleia.

Consternado com a referida decisão, o autor interpôs recurso ordinário, alegando que o endereço apontado como inexistente pelo autor de fato existe. O relator Álvaro Alves Noga, ao apreciar o recurso interposto, decidiu manter a decisão anterior, sobre o fundamento de que a Ata notarial presente no processo revela que

o tabelião compareceu ao local, constatando de forma detalhada a inexistência do endereço indicado pelo réu.

Ressaltou ainda o relator a força probante da ata notarial e da fé pública que reveste os atos do tabelião.

#### **4.7.4. Ata de notificação**

Esta espécie de ata não tem aplicabilidade no ordenamento brasileiro, por meio desta, o tabelião, a requerimento de um interessado, lavra uma ata notificando uma pessoa para que faça ou não faça determinada coisa.

Contudo a notificação extrajudicial é regulamentada pelo artigo 160 da LRP (6.015), sendo de responsabilidade do Registro de Títulos e documentos, não havendo lei específica que autorize esse tipo de ata notarial, como há nos países que utilizam essa espécie de ata.

#### **4.7.5. Ata de notoriedade.**

Por meio desta modalidade de ata, o tabelião constata a existência de determinado fato notório, ainda que pareça controverso, pois os fatos notórios não dependem de prova, o tabelião, a pedido do interessado, descrevera em ata apenas que aquele fato é verdadeiro, sendo totalmente cabível sua lavratura.

Aponta Luiz Guilherme Loureiro (2017), a notoriedade do fato pode ser entendida em fatos vulgarizados, que são fatos de conhecimento geral, independentemente do local que a pessoa se encontre; fatos supernotórios, fatos de conhecimento de pessoas que pertencem a uma certa localidade, como cidades e vilas e os fatos simplesmente notórios, que para se ter conhecimento é necessário que a pessoa tenha certo tipo de contato com o evento ou suas consequências.

Destaca Brandelli que “o objeto da ata de notoriedade não é o fato notório, mas sim, a notoriedade do fato; a declaração do tabelião não versa sobre a

existência ou não do fato, mas sobre a realidade de que o fato é tido como certo em um determinado círculo de relações sociais”. (2014, p. 96)

Com isso, a ata de notoriedade pode ser utilizada para atestar que uma determinada pessoa é capaz, é conhecida por certo apelido, que cumpre determinada atividade, atestar a condição de casado, atestar a existência de filhos, de obrigações a cumprir etc.

#### **4.7.6. Ata de subsanação.**

A ata de subsanação é a ata destinada a sanar omissão ou erro material existente em documento público notarial, como escrituras públicas por exemplo. Erro material, conforme leciona Brandelli, é aquele erro que não altera a validade do negócio jurídico, não alcança a manifestação de vontade das partes, nem a forma documental utilizada. O erro material está relacionado ao equívoco quanto à identificação pessoal das partes, como nome, número de CPF, estado civil etc. São erros facilmente demonstrados através de uma simples prova documental.

Leonardo Brandelli se posiciona a favor da inaplicabilidade da ata notarial de subsanação, argumentando que não há no ordenamento jurídico autorização legislativa para o uso desse instrumento notarial:

Não se aplica no direito brasileiro a ata de subsanação, em nosso entender, em virtude da ausência de autorização legislativa para tanto. A autorização para a confecção de ata notarial prevista na Lei nº 8.935/94 é a de ata notarial em sua versão standard, isto é, da ata notarial padrão, que é aquela na qual o notário capta determinada situação por seus sentidos e narra em documento o que captou. Na ata de subsanação o notário além de constatar uma omissão ou um erro, age, atua, retificando o erro ou sanando a omissão. Trata-se, pois, de ampliação do objeto da ata notarial, que só pode efetivar-se mediante autorização legislativa. Não há que se falar aqui em aplicação analógica, por inexistir tal instituto em outra esfera do direito brasileiro, e nem em interpretação extensiva, por ser instituto com objeto definido. Aliás, nos países em que há a aplicação da ata de subsanação, há sempre autorização expressa, por ser aplicação anômala à ata notarial. Na Argentina, onde o objeto da ata notarial é muito mais rico do que no Brasil, sustenta a doutrina, como vimos, a não-aplicação da ata notarial de subsanação por não haver previsão legislativa expressa. (2014, p. 98)

O autor deixa claro que a ata de subsanação não se enquadra nos padrões de ata trazida pelo LNR, pois ela altera a forma como o tabelião atua em relação ao negócio jurídico, uma vez que no Brasil o notário não atua retificando atos ou participando deles, mas apenas como mero narrador.

#### 4.7.7. Ata de usucapião extrajudicial

A ata notarial de usucapião extrajudicial é foi introduzida pela nova redação do Código de Processo Civil no ano de 2015, através do artigo 1.071 acrescentou-se à Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) o artigo 216-A. Por meio deste novo artigo reconheceu-se o pedido extrajudicial de usucapião, feito “diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel”, instituindo a ata notarial como um dos requisitos obrigatórios para tal pedido, além da planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, certidões negativas da situação do imóvel e do domicílio do requerente e justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse.

Posteriormente a redação do Código de Processo Civil de 2015, o Conselho Nacional de Justiça promulgou o Provimento nº 65, de 14 de dezembro de 2017, estabelecendo diretrizes para o procedimento de usucapião. Em seu artigo 4º inciso I, o CNJ definiu o conteúdo que preencherá a ata notarial, sendo:

I – ata notarial com a qualificação, endereço eletrônico, domicílio e residência do requerente e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver, e do titular do imóvel lançado na matrícula objeto da usucapião que ateste:

a) a descrição do imóvel conforme consta na matrícula do registro em caso de bem individualizado ou a descrição da área em caso de não individualização, devendo ainda constar as características do imóvel, tais como a existência de edificação, de benfeitoria ou de qualquer acessão no imóvel usucapiendo;

b) o tempo e as características da posse do requerente e de seus antecessores;

c) a forma de aquisição da posse do imóvel usucapiendo pela parte requerente;

d) a modalidade de usucapião pretendida e sua base legal ou constitucional;

e) o número de imóveis atingidos pela pretensão aquisitiva e a localização: se estão situados em uma ou em mais circunscrições;

f) o valor do imóvel;

g) outras informações que o tabelião de notas considere necessárias à instrução do procedimento, tais como depoimentos de testemunhas ou partes confrontantes.

Definido o conteúdo da ata, o CNJ apontou os meios que o tabelião poderá utilizar para atestar o tempo de posse do usucapiente, vejamos o artigo 5º:

**Art. 5º** A ata notarial mencionada no art. 4º deste provimento será lavrada pelo tabelião de notas do município em que estiver localizado o imóvel usucapiendo ou a maior parte dele, a quem caberá alertar o requerente e as

testemunhas de que a prestação de declaração falsa no referido instrumento configurará crime de falsidade, sujeito às penas da lei.

§ 1º O tabelião de notas poderá comparecer pessoalmente ao imóvel usucapiendo para realizar diligências necessárias à lavratura da ata notarial.

§ 2º Podem constar da ata notarial imagens, documentos, sons gravados em arquivos eletrônicos, além do depoimento de testemunhas, não podendo basear-se apenas em declarações do requerente.

§ 3º Finalizada a lavratura da ata notarial, o tabelião deve cientificar o requerente e consignar no ato que a ata notarial não tem valor como confirmação ou estabelecimento de propriedade, servindo apenas para a instrução de requerimento extrajudicial de usucapião para processamento perante o registrador de imóveis.

O instituto da usucapião deve ser analisado pelo sistema judiciário com muita cautela, dado seu trato com um dos principais direitos dos cidadãos, a propriedade. Mesmo o legislador reconhecendo meio mais célere para que se reconheça o direito do usucapiente, foi necessário estabelecer métodos que dessem segurança ao procedimento, para não se ferir o direito de terceiros. Desta forma, a ata notarial, lavrada por tabelião, valendo-se de diligência pessoal, fotos e testemunhas apresentamos uma importante ferramenta para se garantir a segurança necessária para todos os envolvidos.

O TJSP, por meio do processo de Apelação nº 1002887-04.2018.8.26.0100, julgado em 30 de outubro de 2018, pelo Corregedor Geral da Justiça e Relator Pinheiro Franco, assinalou a importância da ata notarial no procedimento extrajudicial de usucapião, veremos a ementa da decisão:

Registro de Imóveis - Usucapião extrajudicial - Necessidade de instrução do requerimento com ata notarial - Art. 216, inciso I, da Lei nº 6.015/73 e art. 4º, inciso I, do Provimento nº 65, de 14 de dezembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça - Alegação de incompatibilidade da exigência formulada com a natureza jurídica e a finalidade da ata notarial – Exigência legal e normativa que não pode ser afastada, em procedimento de natureza administrativa, pelos fundamentos apresentados pelo apelante – Dúvida – Julgada procedente – Recurso não provido.

(TJ-SP-APL: 10028870420188260100 SP 100288704.2018.8.26.0100, Relator: Pinheiro Franco (Corregedor Geral), Data de Julgamento: 30/10/2018, Conselho Superior de Magistratura, Data de Publicação:06/11/2018)

No referido processo, o 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo deparou-se com uma requisição de usucapião extrajudicial, feita porém sem que o requerente observasse a exigência da lavratura da ata notarial. O Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital suscitou dúvida em face do requeinte (A.d.M), após exigir do mesmo a apresentação da ata notarial para o procedimento administrativo de usucapião, alegando ser a ata notarial exigência vital para o prosseguimento do

pedido. O requerente impugnou a suscitada dúvida, afirmando que “ata notarial é facultativa, uma vez que o conjunto probatório supre sua necessidade”.

Em primeira instância a MM Juíza Tania Mara Ahualli julgou “procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital em face do requerente (A.d.M), mantendo a exigência da ata notarial para seguimento do procedimento de usucapião extrajudicial”.

Após impugnação da decisão por A.d.M, sobre as alegações de que ata não seria compatível com o efeito de atestar posse e que a exigência da ata viola o princípio da economia processual, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça não é competente para fixar emulmentos, o Corregedor Geral da Justiça e Relator Pinheiro Franco, decidiu de forma brilhante a demanda:

Ao prever a via extrajudicial para o reconhecimento da aquisição de domínio de imóvel por usucapião a atual legislação afastou anterior obrigatoriedade de ação de natureza contenciosa e inovou ao prever a necessidade de ata notarial destinada a instruir procedimento que tem curso perante Oficial de Registro de Imóveis, o que fez por considerar necessária a fé pública notarial no ato que é atribuído ao Tabelião de Notas. E o Oficial de Registro de Imóveis, em atividade de natureza administrativa, não pode afastar requisitos legais e normativos sob o fundamento de que lhe compete qualificar de forma exaustiva os documentos que formam o título levado à registro.

Portanto, em outros termos, não pode o Oficial de Registro de Imóveis afastar a apresentação da ata notarial, que é requisito legal do procedimento extrajudicial de reconhecimento da aquisição de domínio de imóvel por usucapião, sob o fundamento de que outros documentos, embora não dotados de fé pública notarial, supririam essa exigência.

O relator ao decidir pela improcedência da apelação, aponta que a obrigatoriedade da ata notarial no procedimento de usucapião extrajudicial tem como objetivo trazer segurança jurídica, apoiando-se na fé pública da qual é dotado o tabelião, sendo assim, é condição *sine qua non* para o prosseguimento da requisição, logo, a inobservância da lavratura da ata notarial no pedido de usucapião não pode ser suprida por nenhum outro documento.

#### **4.7.8. Ata de verificação de fatos na internet.**

Por meio desta espécie de ata, o tabelião, a requerimento do interessado, verifica a existência de um determinado conteúdo em um website, narrando de

forma jurídica aquilo que constatou. Defende Ângelo Volpi Neto a utilização dessa espécie de ata, porém com a parcimônia que a função notarial exige:

As atas notariais são, dessa forma, um poderoso instrumento para fazer-se prova pré-constituída de lesões, e até crimes, pois nesses casos, sendo o fato público, por estar na internet, entendemos que não estará o notário a transpor seus limites legais. O que o notário não pode e não deve fazer, é emitir juízo acerca do conteúdo da ata, mas sendo o fato público, mesmo que flagrantemente ilegal, pode o notário constatá-lo por ata como é o caso da internet.

Essa espécie de ata notarial pode ser utilizada para comprovar crimes digitais, como criação de perfis falsos em redes sociais, vazamento de fotos, cyberbullying, difamação entre outros crimes de esfera pessoal. Outras espécies de crimes, como os de caráter autoral podem ser constatados por essa espécie de ata, como a utilização indevida de logos, imagens, músicas e filmes.

#### **4.8. Limites para a lavratura**

Quanto às limitações para a lavratura da ata notarial, temos em primeiro aspecto a limitação territorial. Tal limitação se baseia na competência territorial do tabelião de notas, segundo o artigo 9º da LNR o tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação, desta embora seja licito ao interessado buscar os serviços de qualquer tabelião de notas, é vedado ao tabelião lavrar ata notarial fora de sua circunscrição.

Outra limitação se encontra na competência para lavrar a ata notarial, conforme prescreve o artigo 7º da mesma lei, o tabelião de notas possui competência exclusiva para lavrar atas notariais, não sendo permitido a qualquer agente público lavra-la. Correlacionado a competência para lavrar a ata notarial, o artigo 27 da LNR nos apresenta os impedimentos para que o tabelião exerça sua competência, sendo que não poderá lavrar a ata notarial em atos de seu interesse ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

##### **4.8.1. Ata notarial como meio de prova**

Abordamos em tópico anterior que a ata notarial como meio de prova é uma novidade trazida pela redação atual do Código Processual Civil. No CPC de 73 a ata notarial não era expressamente normatizada, porém seu uso era permitido por meio das provas atípicas, decorrente da admissibilidade de todo e qualquer meio de prova legal e moralmente legítimo. Outra forma de admissão da ata no código anterior era por meio dos documentos públicos, a antiga redação prescrevia que o documento público faria prova, não somente da sua formação, mas também pelos fatos declarados que ocorreram na presença do escrivão, do tabelião ou do funcionário, demonstrando sua importância prática e eficaz, dotada de fé pública.

A ata notarial é prescrita no artigo 384 do atual Código de Processo Civil como documento apto para atestar ou documentar a existência e o modo de existir de algum fato, lavrado por tabelião a requerimento do interessado. Destaca Daniel Amorim que “a ata notarial é híbrida [...]. Tem uma forma documental, que será uma ata lavrada pelo tabelião, mas seu conteúdo é de prova testemunhal, já que o teor da ata será justamente as impressões do tabelião a respeito dos fatos que presenciou”. (2016, p. 683)

Lavrada a ata, será ela juntada ao processo como documento público, sendo prova pré-constituída acerca dos fatos nela narrados, decorrente da presunção de veracidade, que poderá ser questionada pela parte contrária, uma vez que a ata notarial é um documento unilateral, sendo formalizada com a narração dos fatos de apenas uma das partes; com isso, o magistrado, ao analisar a ata como uma das provas existentes no processo, deverá analisá-la levando em consideração as outras provas produzidas pelos litigantes. Aponta Humberto Theodoro Junior que “a ata, portanto, não se constitui em prova legal absoluta que, uma vez presente no processo, não possa ser ignorada e que se imponha com supremacia no juízo de valoração da prova dos autos”. (2016, p. 942)

Contudo, a despeito da possibilidade de se questionar o conteúdo da ata ou sua valoração pelo juiz no momento de análise das provas, a ata notarial é um importante meio para se preservar fatos que poderiam se perder no tempo, como por exemplo, seu uso para preservar fatos que ocorreram na internet, como injúrias, conversas em aplicativos de bate-papo, conteúdo de redes sociais, itens que poderiam facilmente se perder, são conservados por meio da ata notarial, trazendo a ela grande dinamismo, em oposição a outros meios de prova. Como exemplo temos

o caso do atleta Neymar, que ao ser acusado de um estupro, usou da ata notarial para a validação de conversas no WhatsApp com a suposta vítima, dando assim, maior força a sua defesa, garantindo a presunção de verdade sobre o conteúdo apresentado em juízo.

Outra característica da ata notarial, decorrente do seu dinamismo, é a sua adequação a diversas situações, fazendo assim com que sua utilização seja útil para atestar fatos que em outro momento dependeriam de produção específica de prova ou até mesmo seriam difíceis de provar em tempo viável. Nesse diapasão, nos ensina Daniel Amorim:

Outra hipótese em que vislumbro grande valia para a ata notarial é a circunstância de o autor precisar de uma tutela de urgência liminarmente, mas não ter prova documental que corrobore suas alegações. Sendo as declarações do tabelião constantes de ata notarial dotadas de fé pública, há uma presunção de veracidade suficiente para convencer o juiz, em grau de cognição sumária, da veracidade das alegações de fato feitas pelo autor em sua petição inicial. (2016, 763)

Dessa forma, a ata notarial pode assumir outro papel relevante frente ao processo, o de “produção antecipada de prova”, sem que para isso se acione a máquina do judiciário. De acordo com o artigo 381 do Código de Processo Civil, a produção antecipada de prova pode ser requerida quando (I) haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, (II) a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a auto composição ou outro meio adequado de solução de conflito e (III) o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Essas hipóteses trazidas pelo referido artigo são facilmente englobadas pela ata notarial, dando a ela esse caráter antecipatório, porém de maneira célere, frente a morosidade da produção cautelar de prova, uma vez que o simples requerimento do interessado ao tabelião, é suficiente para sua produção.

Sobre a utilização cautelar a ata, afirma Bueno (2018, p. 578):

Trata-se de regra importante que o CPC de 2015 evidencia e tipifica e que vem sendo usada, com inegável proveito, pela prática do foro. Seja porque o tabelião tem fé pública, e, neste sentido, é correto presumir que o conteúdo da ata que lavra é verdadeiro, mas também porque as circunstâncias evidenciadas pelo caput de “atestar ou documentar” a existência de algum fato ou o modo de existir algum fato clamam, muitas vezes, por urgência que nem mesmo a “produção antecipada de provas” pode dar ao interessado.

Sendo assim, têm-se na ata notarial uma ferramenta poderosa no processo de provar, valendo-se de sua presunção de veracidade, dinamismo, fácil adequação aos mais diversos assuntos, informalidade e celeridade, sendo eficaz às partes que buscam resolver suas questões o mais rapidamente possível, podendo ainda auxiliar no processo de auto composição ou nem mesmo instauração de processo judicial.

## 5. CONCLUSÃO

Através do presente trabalho apresentamos a ata notarial como meio de prova, expondo sua importância no meio jurídico e como sua utilização no processo pode ser relevante para as partes interessadas.

Concluimos que o termo prova possui uma grande variedade de conceituações no meio jurídico-doutrinário, sendo que em última análise, pode se entender que prova é todo elemento trazido a juízo com o objetivo de convencer o juiz a prover os pedidos apresentados, esses elementos precisam ser relevantes e pertinentes ao processo, ou seja, capazes de formar o convencimento do juiz e precisam ser controversos, fatos alegados por uma parte e controvertidos pela outra.

Decorrente do direito de provar alegações, temos o chamado ônus da prova, que é o encargo atribuído por lei a uma das partes para provar os fatos de seu interesse. A distribuição do ônus pode ser feita de forma estática pela lei, ou feita de forma dinâmica pelo juiz ou por convenção das partes, nas hipóteses permitidas em lei.

Os meios de prova foram apresentados como os instrumentos utilizados pelas partes para materializar as provas que pretendem obter, sendo que temos os meios de provas atípicos, aqueles que não estão prescritos em lei, porém, desde que não contrariem princípios e não sejam ilegítimos, podem ser aceitos, e os meios típicos de prova, esses estabelecidos em lei.

Esclarecemos que as serventias extrajudiciais, órgãos do poder judiciário, são responsáveis por trazer segurança jurídica aos atos praticados pela sociedade em várias esferas. As serventias são reguladas por princípios gerais da administração pública e princípios específicos da atividade a elas atribuídas.

Percebemos que o princípio base que norteia a atividade das serventias extrajudiciais é a fé pública, que atribui a todo documento por elas confeccionado a presunção de verdade, esse princípio recai sobre todos os agentes e servidores públicos, uma vez que esses prestam serviços para a sociedade em nome do poder público.

Uma vez estabelecido o entendimento das serventias e seus princípios, nos dirigimos ao estudo da função notarial, exercida pelo tabelião notarial, agente responsável pelos atos das serventias extrajudiciais de notas e títulos. Ao tabelião compete formalizar a vontade das pessoas que o procuram, aplicando os princípios inerentes a sua função o notário é capaz de assegurar a eficácia dos negócios jurídicos em que participa, os dotando de segurança jurídica.

Conceituamos ata notarial como instrumento pelo qual o tabelião atesta de maneira fidedigna e imparcial a existência de determinados fatos por ele presenciados, atribuindo-lhes presunção de veracidade, fruto da fé pública do tabelião. Vimos ainda que compete exclusivamente ao tabelião de notas a lavratura de atas notariais, atribuição decorrente da Lei 8.935/94.

A ata notarial tem como objeto os fatos jurídicos constatados pelo tabelião, que serão narrados e transcritos em ata. Diferentemente da escritura pública, onde há manifestação de vontade das partes envolvidas, na ata há apenas a narração de fatos.

A lavratura das atas notariais pode seguir a forma protocolar, lavrada em livros notariais, ou extraprotocolar, lavrada fora dos livros notariais.

Entendemos que doutrinariamente não há um consenso sobre as espécies de atas notariais, sendo que seu uso pode ser diferentemente aceito em diversos países, porem extraímos que no Brasil são aplicáveis as atas de presença, em que o tabelião narra determinado fato por ele presenciado, por requisição de interessado, a de notoriedade, em que há a constatação de certo fato notório, a de usucapião extrajudicial, em que se visa atestar o tempo de posse do requerente sobre determinado bem e a ata de verificação de fatos na internet, em que se busca registrar a ocorrência de fatos na internet, com o intuito de preservar sua existência.

A analisarmos a ata notarial como meio típico de prova no processo civil, concluimos que ela possui uma presunção relativa de veracidade, visto que é um documento constituído unilateralmente, porém, devido seu dinamismo e fácil utilização para inúmeras circunstâncias da vida, a ata no processo é de grande valia para se preservar fatos que de outra maneira seriam de difícil prova ou devido a sua natureza temporária, como fatos ocorridos na internet, seriam facilmente perdidos.

Conseqüentemente a ata notarial pode atuar como forma preventiva de prova, sem que seja necessária produção cautelar em juízo, uma vez que por meio da ata é possível o registro célere de determinados fatos, é constituído um documento com grande força probatória, capaz de levar as partes a auto composição e o simples fato de sua existência, pode encorajar ou desencorajar as partes a buscarem dirimir suas pretensões pela via judicial.

Embora ainda seja um meio de prova pouco usado, frente aos outros, a ata notarial oferece grandes vantagens as pessoas que a utilizam, por conta da fé pública, mesmo que a presunção seja relativa, o usuário da ata apresenta em juízo um instrumento probatório capaz de influenciar fortemente no convencimento do juiz.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL, Código de Processo Civil. 8. ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2020.
- BRASIL, Constituição Federal. 8. ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2020.
- BRASIL, Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos). 8. ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2020.
- BRASIL, Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994 (Serviços Notariais e de Registro). 8. ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2020.
- BRASIL, Provimento da Corregedoria Nacional De Justiça, nº 65 de 14 de dezembro de 2017. Disponível em : <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=14095>>. Acesso em 7 de outubro de 2021.
- Bueno, Cassio Scarpinella Manual de direito processual civil: volume único / Cassio Scarpinella Bueno. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CASSETTARI, Christiano. Tabelionato de notas II: atos notariais em espécie. São Paulo. Saraiva, 2016.
- CENEVIVA, Walter. Lei dos registros públicos comentada. 16. Ed. São Paulo. Saraiva, 2005.
- GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 15. Ed. São Paulo. Saraiva. 2010.
- IPIENS, José Antônio Escartin. Conceito de ata notarial. Disponível em: <[http://www.atanotari.al.org.br/ata\\_notarial.asp](http://www.atanotari.al.org.br/ata_notarial.asp)>. Acesso 02 de dezembro de 2020.
- JUNIOR, Cid Rocha e KAMEL, Antoine Youssef. Noções elementares da atividade notarial e registral. Curitiba. InterSaber, 2017.
- JUNIOR, Fredie Didier, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. 11. Ed. Salvador. JusPodivm, 2016.
- JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil V I. 57. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2016.
- LESSA, Mary Jane. A função notarial na atualidade. Colégio registral do Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <<https://www.colegioregistrals.org.br/doutrinas/a-funcao-notarial-na-atualidade-mary-jane-lessa/>> Acesso em 20 de novembro de 2020.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. 8. ed. Salvador. JusPodivm, 2017.
- MARLAN, Kleyston. O que é Ata Notarial e qual é a sua utilidade. Meu cartório online, 2019. Disponível em: <<https://meucartorioonline.com.br/blog/2019/07/22/o-que-e-ata-notarial-e-qual-e-a-sua-utilidade/>> Acesso em 16 de novembro de 2020.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 36. Ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2010.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 30. ed. São Paulo. Editora Atlas S.A, 2014.

NÃO há arte comercial sem a segurança jurídica de notários e registradores, Sinoregsp, São Paulo, 2016. Disponível em: <[http://sinoregsp.org.br/wp-content/uploads/2017/06/cartorios\\_com\\_voce\\_1.pdf](http://sinoregsp.org.br/wp-content/uploads/2017/06/cartorios_com_voce_1.pdf)>. Acesso em 16 de out. de 2020.

NETO, Angelo Volpi. A vida em atas notariais. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/read/12889263/1-a-vida-em-atas-notariais-angelo-volpi-neto-as-cartorio-volpi>> Acesso em 01 de dezembro de 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8. ed. Salvador. JusPodivm, 2016.

PADOIN, Fabiana Fachinetto. Direito notarial e registral. Ijuí. Editora Unijuí, 2011.

PEDROSO, Regina. Estudos Avançados de Direito Notarial e Registral, Rio de Janeiro. Elsevier, 2013.

RODRIGUES, Felipe Leonardo, A ata notarial na prática. Disponível em: <[http://www.atanotarial.org.br/artigos\\_detalhes.asp?ld=3](http://www.atanotarial.org.br/artigos_detalhes.asp?ld=3)> Acesso em 2 de dezembro de 2020

RODRIGUES, Felipe Leonardo, Ata Notarial, os procedimentos básicos da sua lavratura. Disponível em: <[http://www.atanotarial.org.br/artigos\\_detalhes.asp?ld=6](http://www.atanotarial.org.br/artigos_detalhes.asp?ld=6)> Acesso em 9 de novembro de 2020.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. Manual de Direito Processual Civil. 2. Ed. São Paulo. Editora Rideel. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Conselho Superior da Magistratura. Apelação nº 1002887-04.2018.8.26.0100. Usucapião Extrajudicial – Necessidade de instrução do requerimento com ata notarial. 18º Oficial de Registro de Imóveis da capital. Versus A.d.M. Relator: Pinheiro Franco. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/644885714/apelacao-apl-10028870420188260100-sp-1002887-0420188260100/inteiro-teor-644885750>>. Acesso em 7 de outubro de 2021.

SÃO PAULO. Tribunal regional do Trabalho da 2ª região. Processo nº 10021195520175020319. Ata Notarial. Sindicato dos empregados em estabelecimento de pets shops casas de rações, canis hospitais veterinários clínicas e hotéis para animais domésticos da cidade de Guarulhos. Versus Sindicato dos trabalhadores em estabelecimentos de Pet Shops do Estado de São Paulo. Relator: ALVARO ALVES NOGA. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1118795438/10021195520175020319-sp/inteiro-teor-1118795503>>. Acesso em 7 de outubro de 2021.